

ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI Nº 80 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024
MENSAGEM DE Nº 135 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024 DO EXCELENTÍSSIMO
SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

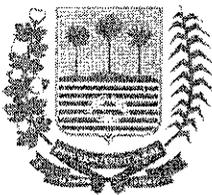
EMENTA: Altera a Lei nº 6.140, de 06 de dezembro de 2011, que institui a Política Estadual sobre Mudança do Clima e Combate à Pobreza – PEMCP do Estado do Piauí, para dispor sobre o Sistema Jurisdicional de Redução das Emissões de Gases do Efeito Estufa provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal – REDD+ jurisdicional; e a Lei nº 7.495, de 05 de outubro de 2010, para dispor sobre as competências da Investe Piauí.

RELATOR: Deputado **HÉLIO ISAIAS**

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de Mensagem de autoria do Governador do Estado do Piauí que “Altera a Lei nº 6.140, de 06 de dezembro de 2011, que institui a Política Estadual sobre Mudança do Clima e Combate à Pobreza – PEMCP do Estado do Piauí, para dispor sobre o Sistema Jurisdicional de Redução das Emissões de Gases do Efeito Estufa provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal – REDD+ jurisdicional; e a Lei nº 7.495, de 05 de outubro de 2010, para dispor sobre as competências da Investe Piauí”.

O Excelentíssimo Senhor Governador justifica que o presente projeto objetiva reforçar a implementação prática de diversas diretrizes já estabelecidas na legislação estadual, com o objetivo



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

de promover o desenvolvimento sustentável, a conservação ambiental e a participação em mercados de carbono de forma organizada e eficiente.

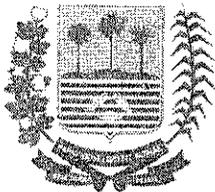
Aduz que a PEMCP, instituída pela Lei nº 6.140 de 06 de dezembro de 2011 já contempla a criação de instrumentos econômicos, financeiros e fiscais para viabilizar ações de mitigação das mudanças climáticas, dentre as quais se insere o REDD, projetos de energia renovável e outras iniciativas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa.

Que o presente projeto visa justamente efetivar essas diretrizes, proporcionando uma estrutura clara para a sua aplicação prática. E que a inclusão do REDD+ jurisdicional permitirá que o Estado do Piauí fortaleça suas ações de comando, controle e monitoramento do meio ambiente, ao mesmo tempo em que se posiciona estrategicamente no mercado de carbono.

Argumenta que o projeto reconhece que a titularidade dos créditos de carbono gerados no âmbito estadual pertence originalmente ao Estado do Piauí, garantindo o controle e a governança sobre as ações ambientais em sua circunscrição. Além disso, a inserção do REDD+ jurisdicional permite que os benefícios financeiros derivados dos créditos de carbono sejam direcionados para o fomento de políticas públicas sociais e ambientais, bem como para o desenvolvimento econômico sustentável.

Aduz que outro ponto crucial do projeto é a Sociedade de Propósito Específico (SPE) Piauí Carbono, a ser criada por Lei específica, com a finalidade de desenvolver, gerenciar, certificar e negociar créditos de carbono, atuando como um braço relevante da administração pública indireta. A Piauí Carbono deverá possuir perfil técnico e a capacidade necessária para gerir o programa de forma ágil e eficiente, características cruciais na dinâmica do mercado de carbono.

Por fim, aduz que o presente projeto de Lei também cria do Fundo Clima Piauí Verde – FUNCLIMA, no qual serão creditados os valores arrecadados por meio de venda de créditos de carbono e inclui no rol de competências de Investe Piauí o apoio à criação e ao desenvolvimento do mercado de ativos ambientais e de sustentabilidade do Piauí, sem prejuízo das competências da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e da União.



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

Assim requer o apoio dos colegas para a aprovação da presente lei.

É o relatório.

2 – VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, nos termos dos art. 34 inciso I, 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa, passo a emitir parecer.

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: 1 – o aspecto formal, que envolve o respeito as normas do processo legislativo, sobretudo, regras a cerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; 2- e o aspecto material, que refere-se a compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no projeto se insere entre aquelas cuja competência é concorrente da União, Estados e Municípios, nos termos do art. 24, inciso VI da CF/88; e que a sua iniciativa não esta reservada ao chefe do poder executivo, enumeradas no art. 61, §1, inciso II, 84 , III e 165 da Constituição Federal, podendo ser apresentado pelo Governador do Estado do Piauí.

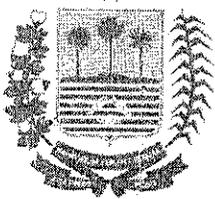
Destaco, ainda, que do ponto de vista material também não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, estando a matéria em compatibilidade com os dispositivos constitucionais e Leis Federais que disciplinam a redação legislativa.

Assim, reconhecendo a grande relevância da matéria; opino pela sua **aprovação**.

3 – PARECER DA COMISSÃO:

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

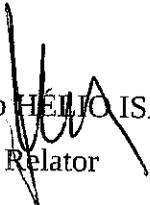
Em discussão, em votação:



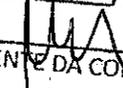
ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

- a) Pela Aprovação
- b) Pela rejeição

Sala das comissões técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, de dezembro de 2024.

Deputado  HELIO ISAIAS
Relator

2

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 17 X 12 / 24

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justiça



